

N. 138

O Dr. Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Província de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei :

Art. 1. Fica creada uma escola para o sexo masculino na Colonia-Alvarenga, do municipio de Caçapava.

Art. 2. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

BARÃO DE JAGUÁRA,

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, creando uma escola para o sexo masculino na Colonia-Alvarenga, municipio de Caçapava, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

José Christino da Fonseca, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 139

O Dr. Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da cidade de Atibaia, decretou a seguinte resolução :

O actual codigo de Posturas da cidade de Atibaia permanecerá em inteiro vigor, com as seguintes modificações dos arts. 148, 149, 150, 153, 154, 156, 157 e 162.

Art. 1. As estradas municipaes novamente feitas ou as actuaes que forem concertadas terão oito metros de largura, sendo quatro de leito viavel e dous de roçado de cada lado.

§ 1. Os caminhos particulares ou de Sacramento terão quatro metros de largura, sendo dous de leito e um de roçado de cada lado.

Art. 2. Os aterrados e pontes quer nos caminhos municipaes, quer nos de Sacramento, terão, pelo menos, quatro metros de largura.

Art. 3. As estradas, caminhos, aterrados e pontes, designados nos artigos antecedentes, serão feitos de mão commum, nas épocas marcadas pela Camara, com antecedencia de trinta dias, por aquelles que dellas se utilisarem e por todos os individuos nacionaes ou estrangeiros, maiores de quatorze a sessenta annos, que não forem incapazes physica e moralmente.

